



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**



**Parecer – GGZ.**

**PROCESSO:** 3500/2025

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL

**ASSUNTO:** análise jurídica do Requerimento nº 250/2025.

**PARECER JURÍDICO**

Senhor Procurador-Chefe

1. Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca do Requerimento nº 250/2025, protocolado em 08 de maio do presente ano, que requer a criação de COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO (CEI), para “*apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos repassados à Santa Casa, bem como sua conformidade com os princípios constitucionais da administração pública*”.

**2. É o breve relatório.**

3. No que tange ao Requerimento de instalação da Comissão Especial de Inquérito (CEI) ora formulado, a LOM em seu art. 35 diz:

**ARTIGO 35** – As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e aprovadas por maioria absoluta para apuração de **fato determinado** e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Estado para que promovam as responsabilidades civil e criminal de quem de direito.

**Parágrafo único** – As Comissões Especiais de Inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior poderão:

- a) proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;
- b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir;
- d) requisitar à Mesa a contratação de peritos para emissão de laudo e pareceres. (grifo nosso)



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA



4. Já o Regimento Interno da Câmara dispõe em seu art. 22:

**ARTIGO 22** – As Comissões Especiais de Inquérito destinam-se a apurar irregularidades sobre fato determinado, com número ímpar de membros sendo o mínimo de três e o máximo de nove participantes.

**§ 1º** - As Comissões Especiais de Inquérito podem ser criadas mediante requerimento de, pelo menos, 1/3 dos membros da Câmara e desde que aprovado pela maioria absoluta de seus integrantes.

**§ 2º** - O requerimento assinado por um terço ou mais vereadores, deve indicar com precisão:

1 – o número de membros da CEI;

2 – o prazo de duração;

3 – o fato ou fatos a apurar.

**§ 3º** - Para dar cumprimento à resolução, o Presidente solicitará aos Líderes a indicação daqueles que irão compor a CEI, sendo assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que integram a Câmara.

**§ 4º** - O Líder poderá integrar a CEI.

**§ 5º** - Constituída a CEI, cuja presidência será ocupada pelo primeiro signatário do requerimento ou pelo vereador indicado pelo seu Partido, será procedida a instalação dos trabalhos e escolha do Relator.

**§ 6º** - Em seguida, adotado um roteiro de trabalho, inicia-se a instrução.

**§ 7º** - O Prefeito não pode ser convocado pela CEI.

**§ 8º** - A prorrogação do prazo estabelecido inicialmente dependerá de deliberação do Plenário.

**§ 9º** - Durante o recesso a CEI não funcionará, salvo se esta, pela maioria de seus membros, decidir o contrário.

**§ 10** – Concluídas as investigações é elaborado um relatório contendo um resumo de todo o processado.

**§ 11** – Votado o relatório na CEI, se aprovado, será entregue à Presidência da Câmara que o divulgará.

**§ 12** – A CEI poderá, se entender necessário, apresentar um projeto de resolução para ser votado em Plenário.

**§ 13** – A proposição será incluída na Ordem do Dia e, se aprovada, a Presidência encaminhará os autos à autoridade que a resolução especificar para as providências cabíveis.

**§ 14** – Cabe à Mesa da Câmara colocar à disposição das CEI, os recursos necessários e as facilidades para o bom desempenho de seu trabalho. (grifo nosso)

5. Observando os diplomas normativos acima descritos, pode-se ressaltar que, neste momento, de Requerimento da instalação da CEI, os principais aspectos a serem cumpridos são: o número de parlamentares necessários para que o pleito seja levado ao Plenário (sete ou mais vereadores) e a delimitação do fato a ser investigado pela futura Comissão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

6. Quanto ao primeiro ponto é notório que, considerando o número de parlamentares signatários do Requerimento, está preenchido o requisito de 1/3 de integrantes do Legislativo para a abertura da investigação.

7. Contudo, em relação ao requisito do "fato determinado", o Requerimento deixou de indicar ocorrência singular e objetiva para o desencadeamento da investigação legislativa, uma vez que apenas trata de "possíveis irregularidades" a serem apuradas, bem como indica de forma ampla e genérica aspectos que são inerentes à fiscalização rotineira do Poder Legislativo, mormente através da análise das contas anuais da Prefeitura.

8. Importante salientar que, conforme lecionam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco<sup>1</sup>, *"A exigência de que, no ato de instauração da CPI, seja indicado com clareza o fato bem delimitado que ela se propõe a investigar mostra-se importante para o próprio controle das atividades da comissão. A CPI não pode alargar o âmbito do seu inquérito para além do que, direta ou indiretamente, disser respeito ao objetivo para o qual foi criada".*

9. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça paulista:

Mandado de Segurança - Impetração com o escopo de declarar a nulidade de ato que instaurou Comissão Especial de Inquérito – CEI na Câmara Municipal, sob a alegação de vícios de composição e de motivação – Ato do Presidente nº 440 que não logrou apresentar "fato determinado" a ser apurado – Inteligência do art. 58, §3º, da Carta Magna - Nulidade do ato de formação da Comissão – Sentença de concessão da segurança mantida – Precedentes da Corte – Reexame necessário não acolhido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000187-55.2016.8.26.0543; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/05/2017; Data de Registro: 16/05/2017)

I - Mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender e anular os trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada a fim de apurar fatos genéricos. II - As CPIs devem ser precedidas de requerimento de um terço dos

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017, pág. 793.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**



membros parlamentares, e serem instauradas para apuração de fatos determinados, concretos, específicos, com prazo certo para conclusão. No caso em apreço, existem outros meios à disposição do Poder Legislativo para o fim de fiscalizar e controlar a entidade pública recorrida, não devendo ter continuidade a Comissão instaurada. III Sentença de procedência. Recurso improvido".  
(TJSP; Apelação Cível 0023996-53.2009.8.26.0344; Relator (a): Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2013; Data de Registro: 30/01/2013)

10. Pode-se perceber que no bojo do primeiro julgado, o Relator foi categórico em mencionar que “*Verifica-se que o ato da Câmara Municipal de Santa Isabel referiu-se a fatos genéricos, pois não menciona qual irregularidade deveria ser apurada na prestação de contas, determinando expressamente e de forma genérica a apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas da impetrante, ou seja, não trata de um fato determinado, específico, como determina a norma legal*”.

11. Sendo assim, com base no que foi exposto, salvo melhor juízo, não estão cumpridos todos os requisitos para a instauração da Comissão Especial de Inquérito, podendo haver questionamentos acerca da legalidade do ato que acolha o pleito formulado.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 16 de maio de 2025.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=G1J1XFHN4GZY6GDV> ,  
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: G1J1-XFHN-4GZY-6GDV**

